



Governo do Distrito Federal
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Presidência
Comissão Julgadora Permanente

Relatório Nº 17/2023 – DER-DF/PRESI/CJP

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN-LTC TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 DER/DF

ASSUNTO: Recurso Administrativo da empresa **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC**

PROCESSO SEI Nº 00113-00010835/2022-23

TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA -15237397, 15238125, 15239607 e 15239789) e da Ligação Torto-Colorado - LTC (PBA – (19058762) e PRAD (19059232), em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação (SEI 88195964 e 88196114), conforme Termo de Referência e demais anexos do edital, com valor previsto de R\$ 2.369.031,41 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trinta e um reais e quarenta e um centavos).

A empresa **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC**, composto pelas empresas VOLAR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.812523/0001-51, e A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.079.618/0001-70, com fulcro no disposto no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, apresentou tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** (119908385) em 03 de agosto de 2023, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CJP, que habilitou a empresa licitante **STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A**.

Afirma a Recorrente que:

“... que os serviços a serem prestados estão atrelados aos **Planos Básicos Ambientais - PBAs** 15237397, 15238125, 15239607 e 15239789, bem como PBA - 19058762 e PRAD 19059232. Tem-se, portanto, que as informações atinentes aos referidos Projetos Básicos, elementos produzidos intrinsecamente na fase interna da licitação, **foram suficientemente detalhados para garantir a execução precisa dos serviços a eles conexos, como determina o inciso IX, do art. 6º, c/c inciso I, do § 2º, do art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/1993:** ...

... Assim, o Projeto Básico, com o intuito de atender aos requisitos elencados pela Lei de Licitações e os normativos a ela correlatos, **exige dos profissionais responsáveis pela sua elaboração pleno conhecimento de todo o detalhamento técnico envolvido no objeto a ser licitado pela Administração.** Esse conhecimento técnico obrigatório e extraído dos levantamentos, projetos e análises obtidos para a elaboração do Projeto Básico, no caso os PBA's,

concedem ao seu executor/responsável técnico informações minuciosas sobre o objeto a ser licitado, podendo ser classificadas como informações privilegiadas, como verdadeiramente são.

... a Lei de Licitações estampou no **art. 9º da Lei 8.666/93 expressa vedação para a participação de “pessoas”**, de forma abrangente, que tenham participado da elaboração do projeto básico ou executivo.

... Tal vedação **deveria ter implicado a inabilitação da empresa STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., que participou ostensivamente da elaboração dos Planos Básicos Ambientais – PBAs mencionados no Edital**. No entanto, em decisão publicada em 26/07/2023, a Comissão se limitou a declarar a inabilitação da empresa APOENA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, reputando habilitadas todas as demais licitantes. **Tal decisão demanda imediato reparo, uma vez que vai diretamente de encontro à legislação e a jurisprudência relativas à matéria, conforme será minuciosamente demonstrado a seguir.** (grifos nossos).

E cita a vedação legal e editalícia à participação do **autor do projeto básico na licitação**:

“... destina-se a impedir a criação de mecanismos para restrição da competitividade e, conseqüentemente, da isonomia assegurada aos concorrentes no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Nessa toada, a Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 9º, que:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Comenta que:

“Atentando-se às disposições legais atinentes à matéria, o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – NOVO EDITAL traz, em seu **Anexo IV, documento a ser preenchido pela licitante, declarando não incorrer na vedação prevista no mencionado art. 9º da Lei 8.666/93.** Salienda-se, ainda, que, conforme previsão expressa contida no referido instrumento convocatório, **a opção pela participação no certame implicaria integral e incondicional aceitação de todos os termos não só do Edital, como também de seus Anexos.**

Em flagrante desatenção às normas em comento, a empresa STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. participou procedimento licitatório, **mesmo sendo autora dos Planos Básicos Ambientais – PBA referenciados na descrição do objeto do presente certame. Conforme se observa, os PBAs nos 15237397, 15238125 e 15239607 ostentam inclusive a logomarca da empresa, constituindo prova irrefutável da autoria...** (grifos nossos).

E complementa que:

“... cabe registrar que, embora se reconheça que o §1º do mencionado dispositivo admite a participação da **autora do projeto na licitação, tal permissivo legal se restringe às hipóteses em que a mencionada participação se destine ao exercício de funções de consultoria técnica, fiscalização, supervisão ou gerenciamento...**” e que,

... a participação da STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A. no presente procedimento licitatório se reveste de evidente **caráter executório**, uma vez que visa à **materialização dos planos e projetos elaborados - por ela mesma ...**

... os **responsáveis técnicos** indicados na documentação de habilitação apresentada pela empresa - a saber, os senhores Fábio Araújo Nodari, Athos Roberto Albernaz Cordeiro e Daniel Ingoyen Bolsoni - **são os mesmos que atuaram na elaboração dos PBAs nos 15237397, 15238125 e 15239607.** ...

... Destarte, ainda que se cogitasse que o objeto do Contrato n.º 10/2016 tivesse erroneamente indicado que as atividades a serem desenvolvidas fossem voltadas exclusivamente à **supervisão das obras de Implantação do Trevo de Triagem Norte (TTN)**, contrariando as definições acima elencadas, **a própria STE, categoricamente, junta atestado no qual afirma que ELABOROU e executou os Programas ambientais Previstos no Plano Básico Ambiental - PBA, consoante imagem abaixo colacionada...** (grifos nossos), conforme folha nº 216 de sua Documentação.

E ainda menciona sobre a Declaração para os fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, folha nº 421 de sua Documentação:

“Assim, pode-se considerar que a também declaração juntada pela STE, na qual assevera **que não incorre na vedação prevista no art. 9º da Lei nº 8.666/93, apresenta conteúdo sabidamente inverídico, vez que o próprio atestado acima colacionado traz textualmente que a empresa foi responsável pela ELABORAÇÃO dos PBA's**” (grifo nosso).

Ressalta ainda que:

”No âmbito da presente licitação, tal comportamento se mostra excepcionalmente danoso. Isso porque, conforme se depreende da análise do item 3.8 do Edital, o critério de julgamento das propostas que enseja maior pontuação é justamente o **“conhecimento do problema”**. Embora se reconheça a relevância de tal análise para a eficaz prestação do serviço, **a empresa que elaborou os PBAs terá inequívoca vantagem em relação às demais, por já ter tido acesso a informações até então desconhecidas pelos demais licitantes.**” (grifo nosso).

E conclui e pede:

“... que a **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** figurou como autora dos PBAs referenciados na descrição do objeto do presente certame, a participação de tal empresa na efetiva execução do objeto constituiria flagrante ilegalidade que, na esteira da jurisprudência invocada, poderia ensejar até mesmo a caracterização de fraude ao procedimento licitatório. **Assim, em atenção aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, a inabilitação da mencionada empresa é medida que se impõe.**

... **pleiteia-se o conhecimento e provimento do presente recurso**, procedendo-se à declaração de inabilitação da **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, por violação ao disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”(grifos nossos)

A empresa **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** apresentou em 10 de agosto de 2023 (119908043) as **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, apresentados pelo **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** e pela empresa **APOENA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

Resgata a descrição do objeto desta licitação:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA AMBIENTAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DETALHADOS NOS PLANOS BÁSICOS AMBIENTAIS – PBAS APROVADOS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO DAS OBRAS DO TREVO DE TRIAGEM NORTE – TTN E DA LIGAÇÃO TORTO-COLORADO – LTC EM CUMPRIMENTO AS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO”.

Argumentando que da descrição do objeto afastam a legitimidade da Recorrente:

“Em primeiro lugar, é importante esclarecer que as atividades a serem desenvolvidas estão relacionadas a **dois empreendimentos distintos**, o Trevo de Triagem Norte – TTN e a Ligação Torto-Colorado – LTC, **sendo que esta recorrida não participou da elaboração do Plano Básico Ambiental da Ligação Torto-Colorado.**

Nessa esteira, ao tratar de impugnação que questionava a não divisão do objeto <https://arquivos.der.df.gov.br/LIC/ITM/DWL?file=NDhYZ0F0NFY5U0grUjIOMXBRT05Vdz09OnRHd0h>

UMEpXtkVjUS8vMXBMAghPbGc9PQ==), **o DER-DF foi taxativo ao reafirmar a decisão por mantê-lo na forma apresentada.**” (grifos nossos).

E destaca que:

“... é importante frisar que o **objeto do Edital não trata diretamente da execução dos programas ambientais, mas sim do atendimento das condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação.** No caso específico do Trevo de Triagem Norte (TTN) foi emitida, em 24/05/2023, a Licença de Operação SEI-GDF n.º 70/2022 - IBRAM/PRESI. (grifo nosso).

Essa situação fica clara no item 7. ESCOPO DO SERVIÇO, página 39, o qual demonstra que a abrangência das atividades vai além da execução dos programas ambientais, como por exemplo, as atividades listadas abaixo: ...”

Apresenta algumas alterações observadas entre o Termo de Referência e o PBA – Plano Básico Ambiental, e cita que outro ponto importante a ser destacado, **demonstrando a desvinculação do objeto licitado ao PBA elaborado na etapa de instalação do empreendimento,** é o fato de que, dos **treze programas previstos, a Licença de Operação determina a execução de apenas seis.**

E conclui que:

“Logo, fica evidente que o **objeto do Edital não é o PBA original,** perdendo a referência em relação **ao elaborado pela STE,** e sendo, na verdade, **documento novo.** Isto reforça o fato de que se trata na verdade do **atendimento das condicionantes da Licença de Operação e não da execução do PBA elaborado na etapa de Licença de Instalação, não havendo qualquer vantagem auferida pela recorrida no presente processo licitatório.**”

É fato incontestável o estabelecido na **Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 9º,** que é **vedado** ao **autor do projeto na execução do objeto de uma licitação,** destinando-se a impedir a criação de mecanismos para a **restrição da competitividade,** e por consequência da **isonomia a ser assegurada aos licitantes** prevista no art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal.

Não podendo ser objeto de flexibilização com base no transcurso de tempo, **fazendo-se necessária a exclusão do certame de pessoa física ou jurídica que tenha tido a condição de haver obtido conhecimento pretérito e privilegiado do objeto a ser licitado.**

Mesmo com o preenchimento do documento constante do Anexo IV do Edital em questão, pela empresa **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A,** em que **declara não incorrer na vedação prevista no mencionado art. 9º da Lei nº 8666/93,** em que a participação no certame implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos não só do edital como de seus Anexos, faz-se necessário analisar os fatos apresentados pela empresa **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC.**

Pode-se constatar realmente a participação da empresa **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** através da execução do **Contrato nº 010/2016** que tinha como contratante o DER/DF, e o seu objeto a Supervisão das Obras de Implantação do Trevo de Triagem Norte (TTN), na execução do PBA do TTN.

No **Atestado de Capacidade Técnica acostado na Documentação de Habilitação – TOMO I**, folha nº 083, podemos observar na descrição dos serviços em sua folha nº 100, onde consta a **Elaboração e Execução de Programas Ambientais previstos no Plano Básico Ambiental – PBA** na obra de execução do TTN – Trevo de Triagem Norte os seguintes programas:

- Programa de Monitoramento de Recursos Hídricos;
- Programa de Monitoramento de Processos Erosivos;
- Programa de Compensação Ambiental/Florestal;
- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Plano de Monitoramento de Fauna;
- Programa de Monitoramento e Cumprimento das Condicionantes;
- Programa de Comunicação Social;
- Programa de Educação Ambiental;
- Programa de Monitoramento e Controle das Emissões Atmosféricas;
- Programa de Monitoramento e Controle dos Desvios e Interdições de Tráfego;
- Programa de Monitoramento e Controle de Ruído;
- Programa de Monitoramento e Proteção das Unidades de Conservação Diretamente Atingidas;
- Programa de Monitoramento e Controle das Áreas de Empréstimo e Bota Fora do Material.

No **Termo de Referência e no Edital da Tomada de Preços nº 001/2023**, podemos observar que o objeto é a contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos **de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA - 15237397, 15238125, 15239607 e 15239789) e da Ligação Torto-Colorado - LTC (PBA - 19058762 e PRAD 19059232)**, em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação (id: SEI 88195964 e 88196114).

Os documentos abaixo relacionados constantes no objeto acima descrito tem a participação da **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A** na sua elaboração:

O documento SEI nº 15237397 trata-se do **PBA – Plano Básico Ambiental do TTN** /Rodovias DF-002 (ERN) e da DF-007 (EPTT) de agosto de 2016.

O documento SEI nº 15238125 trata-se da **Complementação do Plano Básico Ambiental – PBA** de março de 2017.

O documento SEI nº 15239607 trata-se do **Plano de Trabalho de Fauna** de fevereiro de 2018.

Pode-se observar também que os RT – Responsáveis Técnicos indicados na documentação de Habilitação apresentada pela empresa são os mesmos que atuaram na elaboração dos PBA's acima descritos.

Está bem claro no objeto do Edital da Tomada de Preços nº 001/2023, que se trata da **contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de EXECUÇÃO dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais – PBA's**, em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação, conforme Termo de Referência e demais anexos deste Edital, **se tratando então, diretamente da execução de programas ambientais em conformidade com as condicionantes estabelecidas.**

E que o DER/DF, independente de questionamentos havidos por ocasião da elaboração do Termo de Referência/Edital, foi taxativo em reafirmar a decisão de manter os dois locais diferentes, isto é, o Trevo de Triagem Norte – TTN e a Ligação Torto- Colorado – LTC, conforme a forma apresentada do Edital na Licitação em questão.

No item 7. ESCOPO DO SERVIÇO, página 39 do Edital, demonstra que este item reúne o conjunto de atividades voltadas para a elaboração e execução dos Programas proposto nos Planos Básicos Ambientais - PBAs do Trevo de Triagem Norte e da Ligação Torto- Colorado, sendo as principais atividades o estabelecimento da estratégia de execução dos Programas dos Planos Básicos Ambientais – PBA's e detalhar o planejamento das atividades considerando as peculiaridades das obras executadas e as características socioambientais da região afetada, onde se pode deduzir a vinculação do objeto licitado ao PBA, mesmo que em quantidades diferentes e alterações que podem ser observadas entre o Termo de Referência, Licença de Operação e Plano Básico Ambiental, que resultaram e possibilitaram a elaboração do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2023.

Neste contexto, resta comprovado conforme acima demonstrado a participação da empresa licitante STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A na elaboração e execução do PBA do TTN parte do objeto da Tomada de Preços nº 001/2023 do DER/DF, em descumprimento ao Art. 9º da Lei nº 8666.

Dessa forma, fica claro que a empresa que elaborou os PBA poderia ter inequívoca vantagem em relação às demais empresas licitantes, particularmente no critério de julgamento estabelecido no item 3.8 do edital, que enseja maior pontuação pelo conhecimento do problema, onde se faz necessário coibir as violações ao tratamento isonômico conforme preconiza a legislação em vigor.

Sendo assim, a CJP – Comissão Julgadora Permanente DEFERE o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC.

E pelo acima exposto, a CJP – Comissão Julgadora Permanente INABILITA a empresa STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA

Presidente

GILBERTO NUNES VERAS

Membro

LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO TEIXEIRA VIEIRA - Matr.0094336-3, Presidente da Comissão**, em 23/08/2023, às 11:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA - Matr.0093762-2, Membro da Comissão**, em 23/08/2023, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=120627676)
verificador= **120627676** código CRC= **D33BEF27**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF
Telefone(s): 3111-5519
Sítio - www.der.df.gov.br